



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Parecer Jurídico n.º 16/2020

Objeto: Projeto de Lei n.º 42/2019

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho

Cópia

EMENTA: Projeto de lei n.º 42 de 2019. Uso e Ocupação do solo urbano do Município de Jataizinho. Autoria e iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Emenda parlamentar. Redução de área mínima para lotes da zona residencial de chácaras. De 1.000m² para 450m². Ausência de aumento de despesa e desfiguração da proposta inicial. Constitucionalidade. Alterações no Anexo II. Apresentadas pelo Prefeito Municipal. Abrandamento de restrições urbanísticas. Desacompanhadas de justificativa e estudo técnico. Ausência da Zona de Expansão Urbana. Inclusão. Emenda. Debate com a comunidade.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, por meio da qual se questiona a legalidade da Emenda n.º 001/2020, de autoria dos Vereadores Antônio Laércio dos Reis, Jorge dos Santos Pereira e Laércio Fernandes Quitério, no Projeto de Lei n.º 42/2019 de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, bem como da mudança proposta pelo autor do projeto no Anexo II (fls. 122).

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe a considerações de natureza jurídica, nos limites da competência institucional deste departamento. Vejamo-la.

Para garantir uma melhor compreensão do parecer jurídico que se pretende apresentar, a fundamentação jurídica será dividida nos seguintes tópicos:

a) DA INICIATIVA DE EMENDA PARLAMENTAR

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 204/2020
Data: 21/07/2020 - Horário: 16:07
Administrativo

Tarciso Rodrigues Silva
Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

f



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



O processo legislativo, compreendido pela iniciativa, emenda, votação, sanção e veto, realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal de 1988 que, pelo princípio da simetria, é reproduzida nas legislações municipais.

A iniciativa, o ato que deflagra o processo legislativo, pode ser geral ou reservada (ou privativa).

A matéria de que trata o projeto de lei em análise – uso e ocupação do solo urbano – é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Nesse aspecto, não há qualquer objeção, pois o Projeto de Lei n.º 42/2019, de Jataizinho, que “*Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano do Município de Jataizinho e dá outras providências*”, decorreu de autoria do Executivo Municipal.

Sabe-se que, apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo, está exaurida a sua atuação, abrindo-se caminho para a fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria.

Nessa fase se sobressai o poder de emendar, prerrogativa inerente à função legislativa do parlamentar, que não é absoluta, pois se encontra limitada às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal de 1988 (art. 63, I e 166, § 3º, I e II) e de forma simétrica pela Lei Orgânica do Município de Jataizinho (art. 26).

Da interpretação das normas que regem o processo legislativo, pode-se afirmar que a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar:

(a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então

(b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja, ainda, pela alteração extrema do texto



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original¹.

Com efeito, é irrecusável a competência do Legislativo Municipal para emendar projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, mas os limites expostos acima devem ser observados, os quais decorrem basicamente da necessidade de se preservar a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais a impossibilidade de substituir, viciar ou descaracterizar por completo a estrutura normativa.

A modificação sugerida pela emenda n.º 001/2020 vem acompanhada da justificativa de que a redução da área mínima para a zona residencial de chácaras (ZRCH), de 1.000m² para 450m², visa **“reduzir empecilhos para a oferta e demanda de lotes”**.

Vale destacar que, antes de apresentada, a emenda apreciada foi objeto de debate no dia 04/05/2020, durante reunião realizada nesta Casa Legislativa (fls. 109/112), que contou com a presença do Prefeito Municipal, Vereadores² e demais autoridades³, momento em que o Vereador Antônio Laércio dos Reis manifestou interesse em apresentar uma emenda para redução da área mínima dos lotes da ZRCH.

Ao longo da reunião, o autor da emenda apresentou questionamentos ao Engenheiro Aposentado da Prefeitura Municipal, Mario Cardoso Fedato, e ao Diretor do Meio Ambiente, Adriano Antonholi, que, em resposta, afirmaram pela inexistência de qualquer objeção no sentido de que a emenda iria desvirtuar e/ou desconfigurar o planejamento urbanístico trazido pelo projeto de lei.

¹ ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006 e ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.

² Todos os Vereadores foram convidados para participar da reunião designada.

³ Diretor do Departamento da Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente; Assessora Jurídica de Gabinete; Engenheiro Aposentado da Prefeitura Municipal; Chefe da Divisão de Tributação; Assessora Pedagógica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Inclusive, o próprio Prefeito Municipal elogiou a iniciativa do Vereador e apontou que, em função da realidade verificada nesta Municipalidade, essa sistematização, seria adequada.

Assim, a Emenda n.º 001/20 não acaba por interferir na esfera de competência do Executivo, visto que, antes mesmo de ser apresentada, foi objeto de debate com o Prefeito Municipal e a equipe de estudo técnico do zoneamento de Jataizinho, não sendo razoável admitir que a iniciativa parlamentar violou o equilíbrio no sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Não se verifica também aumento de despesa e não há dúvidas que existe pertinência temática. A modificação apresentada pelos Vereadores não desfigura a proposta original, pois o que sugere é a redução da área mínima dos lotes da ZRCH.

Caso a emenda proposta tivesse a finalidade de eliminar a área mínima ou reduzi-la além do limite legal de 125 metros quadrados⁴, certamente estaria alterando de forma extrema o PL 42/19.

Desse modo, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal (art. 63, inciso I) e diante da inexistência de desfiguração da proposta inicial e interferência indevida na iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, conclui-se pela constitucionalidade da Emenda n.º 001/2020.

b) DAS ALTERAÇÕES NO ANEXO II

Por força do ofício n.º **132/2020-GAB**, foi substituído o Anexo II do PL 42/2019, ficando incluídas as Zonas ZRCH e ZP3, que não foram contempladas inicialmente, o desmembramento da ZCA em ZCA1 e ZCA2, bem como foram feitas alterações na simbologia de uso do Anexo II.

⁴ Lei n.º 6.766 de 1979 – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo e dá outras Providências.

Art. 4º. "Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



As mudanças simbólicas estão desacompanhadas de justificativas, estudo técnico e grande parte delas **abrandaram as restrições urbanísticas**, e nota-se também a **ausência da Zona de Expansão Urbana no Anexo II**, que, necessariamente, deve ser incluída.

Considerando que as alterações são substanciais, o Anexo II não pode, simplesmente, ser substituído, mas deve ser incorporado ao PL 42/19 na forma de emenda, acompanhado de estudo técnico e justificativa adequada que, a depender de seu teor, deverá ser objeto de novo debate com a comunidade.

Por isso, recomenda-se à Presidência desta Casa a notificação da assessoria de gabinete do Prefeito Municipal, para adotar as formalidades cabíveis e, após, a garantia de nova vista do PL 42/19 às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para parecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela:

- a) constitucionalidade da Emenda n.º 001/2020 de iniciativa dos Vereadores Antônio Laércio dos Reis, Jorge dos Santos Pereira e Laércio Quitério Fernandes;
- b) notificação da assessoria de gabinete do Prefeito Municipal para que:
 - b1) as alterações promovidas no Anexo II do PL 42/2019 sejam formalizadas por meio de emenda;
 - b2) seja feita a inclusão e detalhamento de uso da zona de expansão urbana (ZEU) no Anexo II;
 - b3) seja apresentada justificativa e estudo técnico das alterações propostas.

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;"



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Por fim, recomenda-se, desde já, pela realização de novas audiências públicas para debate das alterações propostas⁵, as quais deverão ocorrer por videoconferência e disponibilização nas redes sociais, garantindo-se, assim, amplo conhecimento e participação pela comunidade.

É o parecer.

Encaminho os autos à autoridade competente.

Jataizinho/PR, 21 de julho de 2020.

Juliana C. da Silva
Juliana Cordeiro da Silva

Advogada Pública

OAB/PR 71.513



⁵ Esta parecerista já havia comentado com alguns Vereadores de que o PL 42/2019 foi apresentado neta Casa desacompanhado das atas de audiências públicas designadas, especialmente, para discutir o ZONEAMENTO do Município de Jataizinho.